



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001290754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008242-56.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada CARMEN LUCIA SANTIAGO DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

MARCIO BONETTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008242-56.2024.8.26.0529

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Apelado: Carmen Lucia Santiago de França
Comarca: Santana de Parnaíba
Voto nº 0090

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA ENVOLVENDO EMPRÉSTIMOS E SAQUES NÃO RECONHECIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA CONCORRENTE. INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1- Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente a contratos bancários fraudulentos, determinando a devolução de 50% dos valores descontados da autora e condenando o réu ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 4.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a compensação entre os valores liberados em empréstimos e os valores indevidamente descontados da conta da autora; (ii) estabelecer se a instituição financeira deve responder pelos prejuízos decorrentes de fraude bancária mediante operações atípicas; e (iii) verificar se subsiste o dever de indenizar por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços pela falha de segurança que possibilitou a fraude (art. 14, CDC).

4- A instituição financeira deve garantir a segurança e confiabilidade de suas operações, respondendo pelos danos causados por fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ e do entendimento firmado no REsp nº 1.199.782/PR (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

5- Restou comprovado que as operações realizadas (empréstimos e saques em sequência) destoaram do perfil

da autora, aposentada com benefício de R\$ 1.412,00 mensais, revelando falha no sistema de monitoramento e prevenção de fraudes.

6- Constatada, contudo, a contribuição da autora para a concretização do golpe, diante da possível exposição de seus dados bancários, impõe-se o reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, mantendo-se a responsabilidade proporcional de 50% para cada parte.

7- Indevida a compensação de valores liberados, pois os créditos fraudulentos não permaneceram na esfera patrimonial da autora, tendo sido imediatamente subtraídos pelos estelionatários, o que afasta qualquer enriquecimento sem causa.

8- O dano moral deve ser afastado, pois a situação descrita, embora incômoda, não ultrapassa os meros aborrecimentos da vida cotidiana nem repercute na honra ou imagem da autora, inexistindo prova de negatização indevida ou violação de crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9- Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1- Aplica-se a responsabilidade objetiva às instituições financeiras por falhas de segurança que permitam fraudes bancárias, ainda que praticadas por terceiros.

Configura-se culpa concorrente entre consumidor e instituição financeira quando ambos contribuem, em proporção equivalente, para a concretização do golpe.

2- É indevida a compensação entre valores liberados em empréstimos fraudulentos e valores indevidamente descontados quando o crédito não ingressa efetivamente no patrimônio do consumidor.

3- A inexistência de repercussão na honra ou imagem do consumidor afasta o dever de indenizar por dano moral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 20; CC, art. 945; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12.09.2011; STJ, Súmulas 297 e 479; TJSP, Apelação Cível nº 1012750-04.2023.8.26.0554, Rel. João Battaus Neto, j. 10.10.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1000515-40.2024.8.26.0531, Rel. Marcia Tessitore, j. 16.09.2025.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 274/279 (complementada às fls. 293), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *"Ante o exposto, confirmo a tutela concedida às fls. 53/54, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para (I) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; (II) CONDENAR a instituição financeira requerida a repetir 50% (metade) de todos os valores recebidos da demandante com base nos mencionados contratos, com correção monetária e juros moratórios desde os efetivos desembolsos, mediante a incidência exclusiva da taxa SELIC 2; (III) CONDENAR a instituição financeira requerida a compensar danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com aplicação de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC menos o IPCA entre a data do primeiro desconto indevido e a data da presente sentença, a partir de quando passa a incidir a taxa SELIC, exclusivamente. Com observância do disposto na Súmula 326 do STJ, distribuo os encargos sucumbenciais na proporção de 50% à parte ré e 50% à parte autora. Logo, em tal proporção cada parte deverá arcar com as custas e despesas do processo e com os honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa – tudo na forma dos arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 14, do CPC, sem prejuízo de eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. Consequentemente, extingo o processo, na forma do art. 487, I, do CPC."*

Inconformado, recorre o réu (fls. 296/303), sustentando, em síntese: **(i)** inexistência de fundamento para devolução e inobservância da compensação de valores: alega que os valores referentes aos empréstimos e saques contestados foram efetivamente disponibilizados na conta da autora, conforme comprovantes de fls. 106/110, sendo omissa a sentença ao deixar de autorizar a compensação ou o abatimento dessas quantias liberadas; **(ii)** inocorrência de danos morais: reafirma não ter praticado qualquer ato ilícito que justifique a condenação, sustentando a existência de culpa exclusiva da vítima, que não teria zelado pela guarda de seus dados bancários, o que romperia o nexo causal e afastaria o dever de indenizar; **(iii)** subsidiariamente, quanto ao valor da indenização por dano moral: argumenta que a quantia fixada é desproporcional e excessiva, devendo ser reduzida em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo diante da alegada concorrência de culpa da vítima.

Diante disso, requereu o recebimento, conhecimento e provimento do recurso, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da

indenização e autorizada a compensação dos valores creditados na conta da correntista.

Recurso bem processado, com contrarrazões da autora às fls. 308/313, na qual alegou, preliminarmente, a intempestividade da apelação.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Afasto a preliminar de intempestividade da apelação arguida pela autora, pois o foi protocolado em estrita observância ao prazo legal aplicável à espécie, conforme o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Tendo sido opostos embargos de declaração, estes interromperam o prazo recursal para ambas as partes (cf. artigo 1.026 do CPC¹), que só começou a correr a partir da publicação da decisão que os julgou. Considerando que a decisão dos embargos foi publicada em 25/07/2025 (fls. 295), o prazo de 15 (quinze) dias úteis teve seu termo final em data posterior ao protocolo da apelação, de modo que o recurso cumpriu o requisito extrínseco da tempestividade, devendo ser integralmente conhecido.

Dito isso, passo a analisar o mérito.

A relação mantida entre as partes é de consumo, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme já assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 297 estabelece que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A autora é manifestamente hipossuficiente técnica e economicamente em face do réu, que exerce uma atividade de risco e lucrativa no

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercado financeiro, submetendo-se à responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela falha na prestação de seus serviços.

Em minuciosa análise do processo, e em especial dos documentos anexados pela autora, percebe-se que a r. sentença de primeiro grau agiu com acerto ao reconhecer o fortuito interno e a falha do serviço, mas também foi prudente ao ponderar a eventual contribuição da consumidora para o evento danoso, fixando a responsabilidade solidária na proporção de 50% (cinquenta por cento), o que se deve manter incólume.

A documentação apresentada pela autora (fls. 24/40; 181/192) demonstra que seu benefício previdenciário era de R\$ 1.412,00. Contudo, em um curtíssimo espaço de tempo, entre 28/08/2024 e 02/09/2024, a conta foi alvo de uma série de operações de crédito vultosas e atípicas, que incluíram a contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 21.253,74 (contrato n.º 000807981535), empréstimo imediato de R\$ 2.703,13 (contrato n.º 000807981536), empréstimo 13º salário INSS no valor de R\$ 451,00 (contrato n.º 910002161403), além de saques de cartões consignados (crédito certo consignado e cartão consignado mais) nos valores de R\$ 1.575,00 e R\$ 840,00, respectivamente (fls. 90/97 e 106-114). É crucial observar que o total de valores liberados ultrapassou R\$ 26.822,87 em poucos dias, em uma conta cuja movimentação ordinária era o crédito mensal de benefício previdenciário.

O fornecedor de serviços, ao disponibilizar canais de atendimento e produtos financeiros, como empréstimos consignados e cartões de crédito, assume implicitamente o dever de garantir a segurança e a inviolabilidade desses sistemas. A segurança constitui atributo essencial do serviço, e sua falha - quando possibilita a ação de estelionatários e criminosos - caracteriza defeito na prestação, nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se afasta o nexo causal pela simples alegação de culpa exclusiva de terceiros ou da própria vítima, pois a ocorrência de fraude revela, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regra, deficiência nos mecanismos de segurança que incumbem ao réu.

A defesa do réu e o recurso interposto fundamentam-se na tese de que, como as operações foram realizadas com uso de dados e senhas da correntista, a culpa seria exclusiva da vítima, ou que a culpa concorrente deveria ser mitigada. Contudo, a alegação de culpa exclusiva da vítima não se sustenta, diante do contexto probatório. O sistema de segurança bancário deve, obrigatoriamente, ser dotado de mecanismos capazes de identificar e bloquear movimentações destoantes do perfil do cliente, como é o caso de sucessivas transações de altíssima monta, logo após a liberação de grandes créditos, em uma conta que normalmente recebe apenas R\$ 1.412,00 por mês. A ausência de alertas, bloqueios preventivos, ou contato imediato por parte do réu, demonstra a falha na prestação do serviço, caracterizando o fortuito interno e ensejando a responsabilidade objetiva da instituição.

Cumpre destacar que, em momento algum, o réu comprovou de forma inequívoca que a autora foi quem efetivamente contratou os empréstimos ou realizou as transferências dos valores questionados, tampouco que tais atos foram praticados por pessoa por ela autorizada.

Neste contexto, tem-se como falha a prestação dos serviços prestados, sendo de rigor, portanto, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a sua responsabilização por parte dos danos causados à autora.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FRAUDE BANCÁRIA – GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO – RESPONSABILIDADE CONCORRENTE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Caso em exame: autor-apelado alega ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiros que se passaram por funcionários do banco, mediante engenharia social, resultando em transferências no valor total de R\$ 104.300,00 e contratação fraudulenta de empréstimo no valor de R\$ 90.000,00. Sentença de procedência parcial que declarou a inexigibilidade do empréstimo e condenou o banco réu à restituição integral dos valores subtraídos. II. Questão em discussão: aferição da responsabilidade civil do banco réu em

operações bancárias realizadas pela própria titular da conta, mediante utilização de senha pessoal e iToken, em contexto de fraude por engenharia social denominada "golpe do falso funcionário". Análise da existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e da falha na prestação dos serviços bancários. III. Razões de decidir: embora configurada relação de consumo e responsabilidade objetiva da instituição financeira, verifica-se manifesta negligência da consumidora que, após contato telefônico com suposto funcionário do banco, realizou pessoalmente múltiplas transações em sequência, utilizando suas senhas pessoais e intransferíveis, sem qualquer confirmação prévia junto à agência bancária. Contudo, o banco réu também falhou em seu dever de segurança ao não detectar e bloquear operações manifestamente atípicas, consistentes em sete transferências consecutivas de mesmo valor elevado (R\$ 14.900,00 cada) e contratação de empréstimo vultoso (R\$ 90.000,00), operações estas absolutamente dissonantes do perfil histórico da correntista. Aplicável a teoria da culpa concorrente (art. 945 do Código Civil), que impõe a repartição proporcional da responsabilidade civil entre banco e consumidor, cada qual na proporção de 50% do prejuízo experimentado. IV. Dispositivo e tese: recurso parcialmente provido. Reforma da sentença para reconhecer a culpa concorrente entre consumidor e instituição financeira, fixando-se a responsabilidade de cada parte em 50% do valor total dos danos materiais, considerando-se pelo valor das transferências fraudulentas, abatido o crédito efetivado pelo réu. Mantida a declaração de inexigibilidade do empréstimo fraudulento, bem como a determinação de compensação entre o valor a ser pago pelo banco réu com o residual do empréstimo creditado na conta do autor. Tese: em casos de fraude bancária mediante engenharia social (golpe do falso funcionário), quando a própria vítima realiza as operações utilizando suas credenciais pessoais e intransferíveis, sem adotar cautelas mínimas de verificação, mas o banco simultaneamente falha em detectar transações manifestamente atípicas e fora do perfil do cliente, configura-se culpa concorrente (CC, art. 945), impondo-se a repartição proporcional do ônus indenizatório.” (TJSP - Apelação Cível 1012750-04.2023.8.26.0554 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) - Relator (a): João Battaus Neto – j. 10/10/2025).

“CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente e empréstimos pessoais. Transações não reconhecidas. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário afastadas. Transações em conta corrente realizadas por terceiros em circunstâncias que sinalizavam irregularidades. Ausência de prova de compatibilidade com perfil de consumo. Falha na segurança e omissão no bloqueio cautelar, mesmo após comunicação do extravio do cartão. Ônus da prova da instituição financeira. Configurada falha na prestação do serviço. Fortuito interno (Súmula 479/STJ). Inexigibilidade dos débitos e restituição do indébito. Empréstimos pessoais não comprovados por instrumentos contratuais. Inexistência de relação jurídica. Restituição do indébito devida pela forma dobrada. Tema nº 929 do C. STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal dos efeitos. Viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança por serviço não prestado pelo fornecedor, conduta abusiva determinante de enriquecimento sem causa em detrimento da consumidora. O termo inicial da correção monetária é a data de cada desfalque. Dano moral configurado. Fixação em R\$ 8.000,00 que se revelou excessiva. Redução para R\$ 5.000,00. Verba honorária mantida. Recurso parcialmente provido.” (TJSP - Apelação Cível 1017133-14.2023.8.26.0590 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) - Relator (a): Guilherme Santini



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teodoro – j. 03/09/2025).

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a qual dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Portanto, o reparo dos prejuízos nos moldes do determinado na sentença foi medida acertada.

O réu, em seu recurso, pleiteia a compensação do valor liberado (R\$ 26.822,87) com aquele a ser restituído em razão dos descontos efetuados na conta da autora. Tal pedido, contudo, não merece acolhimento.

Essa articulação do réu visa, em verdade, transferir integralmente o prejuízo do golpe para a vítima, sob a falsa premissa de enriquecimento sem causa. Essa tese deve ser integralmente rechaçada.

Não há que se falar em devolução ou compensação de valores em favor do réu, visto que os valores creditados a título de empréstimos e cartões na conta da autora foram objetos de saques e transferências atípicas e desconhecidas pela correntista, elementos que compuseram o próprio golpe praticado por terceiros (cf. narrado no boletim de ocorrência – fls.29/31). O fluxo do golpe foi claro: o crédito concedido sob fraude foi imediatamente retirado da conta (continuação do golpe, facilitada pela falha de segurança do réu). O dinheiro não permaneceu na esfera patrimonial da autora para seu usufruto ou enriquecimento, mas sim foi

subtraído pelos estelionatários, constituindo uma única cadeia de eventos danosos, onde o crédito e o débito subsequente são faces da mesma fraude. Deste modo, indeferir a compensação é medida que se impõe.

No tocante ao dano moral, este deve ser afastado. Embora seja inegável que a situação vivenciada pela autora lhe tenha causado incômodos, tais aborrecimentos não ultrapassam os dissabores comuns da vida cotidiana. Os fatos narrados não geraram humilhação, vexame ou ofensa à honra objetiva ou subjetiva, requisitos indispensáveis à configuração do dano moral, tratando-se, na verdade, de mero prejuízo patrimonial.

O fato de a autora ter, de alguma forma, contribuído para a concretização do golpe - por eventual quebra da guarda de seus dados bancários - motivou a redução de sua responsabilidade material para 50%. Ademais, houve pronto atendimento judicial, com o deferimento de tutela de urgência para suspensão dos descontos (fls. 53/54), o que também mitiga o alegado abalo moral, reduzindo-o ao patamar de mero dissabor. Assim, a reparação material parcial (50%) mostra-se suficiente para restabelecer o equilíbrio contratual, não havendo falar em condenação por danos morais, especialmente diante da ausência de negativação indevida ou de outra violação de crédito de maior gravidade.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES MANTIDA. DANO MORAL AFASTADO. [...] . Inexistente também dano moral, uma vez que não comprovado abalo à honra ou repercussão extraordinária além dos transtornos próprios da fraude. Mantida a restituição simples e afastada a indenização extrapatrimonial. Recursos de ambas as partes desprovidos, com majoração de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC. DISPOSITIVO: RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP - Apelação Cível 1000515-40.2024.8.26.0531; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) - Relator (a): Marcia Tessitore – j. 16/09/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“BANCÁRIO. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. PRELIMINAR. Arguição, em sede de contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Extraem-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal. MÉRITO. NEGÓCIO JURÍDICO. Alegação de responsabilidade da instituição financeira pela fraudulenta celebração de 2 (dois) contratos de empréstimo pessoal (no valor total de R\$5.857,01), seguida de 1 (uma) transferência "PIX" (no valor de R\$5.800,00). Acolhimento parcial. Conquanto o demandante tenha, incontestavelmente, realizado voluntariamente a transferência via "PIX" a terceiros fraudadores, fato é que o banco demandado não comprovou que os empréstimos pessoais celebrados na mesma data, em valor praticamente equivalente, foram obtidos pelo demandante, ônus que incumbia à instituição financeira. Artigo 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. Transações que, ademais, são evidentemente destoantes do perfil de consumo do demandante, o que deveria, em tese, acionar eventual sistema de prevenção de fraudes. Porém, a despeito da falha de segurança do banco, a conduta incauta do demandante contribuiu para a concretização dos danos. Culpa concorrente caracterizada, de sorte que os empréstimos impugnados deverão ser declarados inexigíveis e os prejuízos materiais rateados entre as partes, em igual proporção (50% para cada um). Precedentes jurisprudenciais. DANOS MORAIS. Pleito indenizatório. Desacolhimento. Caracterizada a culpa concorrente, os danos morais devem ser afastados. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação. Sucumbência recíproca, observada a justiça gratuita concedida ao demandante. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJSP - Apelação Cível 1001237-36.2024.8.26.0673 - Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) - Relator (a): José Paulo Camargo Magano – j. 03/06/2025).

Cumpre ressaltar, ainda, que em nenhum momento a imagem, a honra ou o prestígio da autora foram abalados perante a comunidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a base de cálculo fixada na sentença (valor da causa), ante a ausência de insurgência das partes nesse ponto.

Considerando o provimento parcial do recurso, a sucumbência deve ser distribuída de forma recíproca e proporcional, com repartição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada parte, conforme estabelecido na sentença.

Em razão do trabalho adicional em grau recursal, majoro os honorários de sucumbência devidos pela autora aos patronos do réu para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, contudo, os benefícios da gratuidade judiciária.

Mantém-se o arbitramento dos honorários de sucumbência em favor do advogado da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

MÁRCIO BONETTI
RELATOR